



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 094/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2009, em razão do não recolhimento de 29,84% (R\$ 238.682,92) das obrigações patronais devidas ao INSS;
- 2. recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas de contabilidade pública, em especial no tocante à comprovação das despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas;
- 3. representar** à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Dilson de Almeida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Dilson de Almeida**, *Prefeito do Município de Desterro*, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 192/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.400.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.543.071,01, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **24,96%** (após a análise de defesa) das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **19,71%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **42,88%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.108.188,84** dos quais cerca de **61,74%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 916.113,69, correspondendo a 10,47% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 852.407,25 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

No que se refere a denúncia formulada pelo Sr. João Leite de Almeida Filho junto ao Ministério Público Estadual contra o Sr. Dilson de Almeida (Prefeito de Desterro) referente aos exercícios entre 2005 a 2009 foi anexada aos autos do presente processo o doc. TC nº 06.234/11, encaminhado pelo Ministério Público Comum, conforme Ofício nº 1952/2010/CCIAIF, ao final sugeriu algumas medidas enumeradas a seguir:

1. Por força do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.038/90 e arts. 219 e 223 do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado propugna-se pela notificação dos denunciados para oferecerem, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze)

dias, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos processuais, de tudo ciente o Ministério Público;

2. Requer o afastamento cautelar do denunciado do cargo de prefeito municipal, até julgamento da ação penal, pelos fundamentos antes articulados;

3. Requer o MP a expedição de carta de ordem para intimações necessárias e oitiva das testemunhas arroladas;

4. Postula-se, por fim, pela produção de prova em direito admitida;

5. Com relação aos demais fatos noticiados e que não são objeto da presente denúncia, tais como os relativos a contratos de locação de veículos, serão objeto de novas e futuras investigações em separado, quando do recebimento do processo de prestação de contas junto ao TCE, entendendo o MP por ora inexistentes indícios suficientes para inclusão de tais fatos na presente ação pena, sendo necessários novos elementos de convicção.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 238.682,92, equivalendo a 29,84%.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 15 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Dilson de Almeida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que a Auditoria concluiu pela manutenção apenas do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 238.682,92, equivalendo a 29,84%;

CONSIDERANDO os termos do pronunciamento Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Dilson de Almeida**, Prefeito do Município de **Desterro**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o **cumprimento integral** das exigências essenciais da LRF;

2. **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício de 2009, em razão do não recolhimento de 29,84% (R\$ 238.682,92) das obrigações patronais devidas ao INSS;

3. **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas de contabilidade pública, em especial no tocante à comprovação das despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas;

4. **represente** à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 15 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL